

ACÓRDÃO

Noemia Bittencourt Menezes x Caixa Economica Federal

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000578-95.2020.5.12.0003

Tribunal: TRT12

Órgão: 2ª Turma

Data de Disponibilização: 2025-05-27

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

• Noemia Bittencourt Menezes

X

• Caixa Economica Federal

Advogados:

- Abilio Das Mercedes Barroso Neto (OAB/BA 18228)
- Alexandre Santana (OAB/SC 14313)
- Cassio Murilo Pires (OAB/SC 5001)
- Felipe Borges Paes E Lima (OAB/SC 18913)
- Gustavo Santana (OAB/SC 31092)
- Ricardo Santana (OAB/SC 14823)
- Richard Augusto Platt (OAB/SC 17961)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO 2ª TURMA Relatora: TERESA REGINA COTOSKY ROT 0000578-95.2020.5.12.0003 RECORRENTE: NOEMIA BITTENCOURT MENEZES RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO PROCESSO nº 0000578-95.2020.5.12.0003 (ROT) RECORRENTE: NOEMIA BITTENCOURT MENEZES RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RELATORA: TERESA REGINA COTOSKY PRESCRIÇÃO TOTAL. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Ajuizada a ação após transcorridos dois anos da rescisão contratual, oportunidade em que houve a supressão do auxílio-alimentação, configurada a prescrição total do direito de ação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma, SC, sendo recorrente NOEMIA BITTENCOURT MENEZES e recorrida CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Inconformada com a sentença de improcedência das fls. 513-520, da lavra da Exma. Juíza Patrícia Braga Medeiros, a parte autora se



insurgiu a este Regional. Nas razões das fls. 529-46, buscou o afastamento da prescrição bienal e, no mérito, na condição de pensionista, requereu a condenação da ré ao restabelecimento do auxílio alimentação, em parcelas vencidas e vincendas. A ré apresentou contrarrazões (fls. 548-58). Este Regional, no acórdão das fls. 560-3, reconheceu a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. IV, do CPC. Contudo, o C. TST conheceu do recurso de revista interposto pela autora, por violação do art. 114, inc. I, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para "reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda e determinar o retorno dos autos para a Corte a quo para que julgue o recurso ordinário como entender de direito" (fl. 703). Assim, passa-se ao exame, em cumprimento à determinação superior. É o breve relatório. VOTO Conhecimento superado. MÉRITO PRESCRIÇÃO BIENAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PENSIONISTA A autora é pensionista de ex-empregado da Caixa Econômica Federal, cujo vínculo perdurou de 5-10-1976 a 4-8-2000, quando houve o falecimento do trabalhador. Na exordial, narrou que o de cujus, até a data do óbito, recebeu mensalmente o auxílio alimentação, benefício estendido aos aposentados e pensionistas de 1975 até 1995, aderindo-se ao contrato de trabalho. Nessa linha, pretendeu o restabelecimento do pagamento do auxílio alimentação, na condição de pensionista, pretensão que, no seu entender, por se tratar de diferenças de complementação de pensão por morte, não se sujeita à prescrição bienal. A sentença, contudo, entendeu pela pronúncia da prescrição bienal. Segundo a magistrada, a prescrição seria quinquenal se a demandante efetivamente pleiteasse o pagamento de diferenças da pensão por morte. Entretanto, considerando que a pretensão se volta em face da CEF, visando o pagamento de verba trabalhista nunca recebida, e não de direito previdenciário, a sentença concluiu pela inaplicabilidade da Súmula n. 327 do C. TST, alinhando-se ao teor da OJ n. 129 da SDI-I e da Súmula n. 326, ambas do Eg. TST. Por relevante, destaco a fundamentação sentencial (fls. 513-9): Prescrição Bienal A reclamada, no item 3 da sua peça de contestação, aduz que "o ex-empregado faleceu em 04/08/2000 e ação foi ajuizada em 14/10/2020", razão pela qual entende que "deve ser declarada a prescrição bienal e extinto o processo com resolução de mérito." A autora, antecipando a questão da prescrição, em sua exordial havia exposto o seguinte: "A parte autora pretende a condenação da CAIXA ao restabelecimento do pagamento do auxílio alimentação, na condição de pensionista. Essa pretensão, por se tratar de diferenças de complementação de pensão por morte, não está sujeita à limitação do prazo bienal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da Republica. Nesse sentido é a jurisprudência da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na nova redação da Súmula nº 327 do mesmo Tribunal, acerca da incidência da prescrição parcial quinquenal e do não cabimento da prescrição total e bienal (...) A súm. 327 do TST, invocada pela demandante, tem a seguinte redação: "Súm. 327 do TST: COMPLEMENTAÇÃO



DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação." Passa-se à análise. Assiste razão à ré. De forma direta, clara e sucinta: a autora recebe benefício previdenciário complementar da FUNCEF, que se pauta nas contribuições do "de cujus" havidas ao longo da contratualidade em decorrência à sua adesão voluntária ao plano de previdência complementar. Mediante o ajuizamento da ação ora sob julgamento, pretende perceber de outro sujeito (CEF), o pagamento de auxílio-alimentação, verba trabalhista extensível a terceiros, prevista em ACTs e normativos internos (tratando-se de prestação não pautada na contributividade). Assim, alcunhou o "auxílio-alimentação" de "diferenças de complementação de pensão por morte" com viés de escapar da prescrição bienal. Sem sucesso. Existe prescrição bienal em relação ao direito trabalhista jamais recebido da CEF. Prossigo com o aprofundamento. Realmente, a prescrição aplicável seria a quinquenal parcial caso a demandante efetivamente pleiteasse o pagamento de diferenças de pensão por morte. Nesse caso, a competência judicante seria desta Especializada caso a complementação previdenciária fosse gerida diretamente pela empresa(1). Fica, também, ressalvado que, malgrado a parte autora se refira a "diferenças de complementação de pensão por morte" (grifei) em sua resenha fática, a nomenclatura utilizada pela petição inicial não tem respaldo em lei e foi assim posta com a finalidade de renaturar verba diversa (fazendo-a incluir no mesmo grupo daquela percebida proveniente da FUNCEF, que tem por característica a contributividade e facultatividade na adesão, não se tratando de previsão regulamentar benéfica não contributiva). Assim, a parte busca "encaixar" a verba trabalhista que pleiteia da CEF, como se fossem diferenças, um mero complemento ao já que recebe da FUNCEF (mas que tem origem e fundamentos totalmente distintos, sendo manifestamente alheia ao auxílio-alimentação). Busca, em síntese, uma requalificação do auxílio-alimentação (como se complemento de pensão o fosse), com o viés de se autoconceder afastamento da prescrição bienal prevista pela Constituição Federal. Conforme será exaustivamente exposto adiante, o termo "diferenças de complementação de pensão por morte" é impróprio por duas razões: 1. não se trata de pleito de "diferenças" (mas de percepção de valores da demandada, que jamais fez pagamentos à demandante); 2. não há pleito de "complementação de pensão por morte" (mas pagamento da verba trabalhista "auxílio-alimentação", prevista em prol de empregados e terceiros, sem respaldo em plano de previdência complementar e sem vinculação ao valor percebido a título de pensão por morte). Explica-se de maneira mais detalhada. O primeiro ponto é que não existe pleito de diferenças. A autora recebe: - do INSS: o benefício de pensão por morte (Id 17bf2e3); - da FUNCEF: suplementação de pensão (Id bb5d83c); - da ré, Caixa Econômica Federal (CEF): nada. Não existem "diferenças" em relação



a nada. Assim, ao litigar contra a CEF (única reclamada), a demandante não pleiteia diferenças (3); na verdade, a parte requer o pagamento de verba nunca recebida. Dessa forma, inaplicável a súm. 327 do TST (pretendida pela autora), sendo cabível a aplicação da OJ 129 da SDI-1, que trata da complementação de pensão, caso dos autos, e segue a mesma linha da súm. 326 do TST (que trata da complementação de aposentadoria jamais recebida) - in verbis: "OJ 129 da SDI-1: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado." "Súm. 326 do TST: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho." Isso já é suficiente para o indeferimento do pleito, mediante declaração da prescrição bienal, porque a autora nunca recebeu complementação de pensão da reclamada. Mas não é apenas esse o defeito. Conforme adiantado, também não se trata de "complementação de pensão por morte", o que a parte requer, na verdade, é o pagamento de verba trabalhista, que não se fundamenta em plano de previdência privada, mas em norma regulamentar, que prevê a concessão dessa verba trabalhista aos empregados (independentemente de inseridos ou não em plano de previdência privada) e também a alguns terceiros (como os pensionistas, caso da autora). Muito embora não seja tão comum, também não é tão raro que ACTs/CCTs e normas empresariais internas prevejam cláusulas em prol de terceiros (ocorrendo tais previsões benéficas até em contratos de trabalho individuais). Isso não lhes confere a natureza de norma previdenciária. É norma contratual benéfica a terceiros. É o caso dos autos. Não existe benefício de "complementação de pensão por morte" previsto nos normativos internos da CEF. Existe a previsão de pagamento de auxílio-alimentação a empregados, aposentados, pensionistas e outros. Não é um benefício previdenciário. Aprofunda-se. O caput do art. 202 da CF define que "[o] regime de previdência privada (...) será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado" (grifei). Essa é a característica do benefício recebido pela autora, sendo ele pago pela FUNCEF e em relação ao qual a reclamante não pleiteia diferenças. Nem o "de cuius" nem a demandante ostentam qualquer relação de caráter previdenciário com a reclamada. O mais relevante é que o pleito não se pauta em normas de previdência complementar (plano de previdência privada), mas em normas diversas (ACTs, normativos internos e adesão contratual, conforme será aprofundado adiante). Não merece guarida a manifestação obreira (Id a691fb4), no sentido de que "a própria CAIXA define no normativo CN 083/89 que o benefício tem natureza complementar", uma vez que o normativo em questão não prevê a sua natureza previdenciária (trata-se de norma de assistência complementar, não previdência complementar, conforme expressamente reproduzido pela reclamante: "ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR" - v. também Id 14b7564, ao qual a



peça de manifestação remete). Assim, é absolutamente irrelevante o caráter complementar ou não, o que é relevante é que não se trata de verba de natureza previdenciária. Nem poderia se tratar, pois, conforme exposto, não se trata de benefício pautado em regime de previdência privada (baseado na constituição de reservas), mas de verba trabalhista (seja ela salarial ou tenha natureza extrarremuneratória/indenizatória, remanesce sendo verba trabalhista), que foi instituída em prol de empregados por ACT (que não é plano de previdência privada) e estendida a alguns terceiros por norma interna que também não tem natureza de plano de previdência privada e não é pautada na contributividade. Ademais o auxílio-alimentação não se vincula ao valor do benefício previdenciário percebido nem busca a manutenção de pagamentos nos patamares percebidos durante a contratualidade (remuneratórios ou indenizatórios), como seria característica da complementação. De modo diverso, trata-se de extensão de direito trabalhista a ex-empregados e outros, inclusive ganhos reais de valores, não se restringindo à manutenção dos valores percebidos ao longo da contratualidade. Ressalvada a beneficiária, não tem sequer semelhança com o benefício de complementação de pensão (nem a responsável pela obrigação é a mesma). Não é qualquer norma que beneficie os pensionistas (dentre os vários beneficiários) que terá natureza de benefício de previdência privada de suplementação de pensão por morte; seria erro completamente análogo ao de entender que todo valor pago ao empregado deve ser considerado (independentemente da fonte pagadora, como as salário gorjetas, ou da natureza da verba, como a PLR). Analisando a exordial, o que se nota é que a parte apenas alcinha a sua pretensão de "previdenciária", invocando jurisprudência correspondente a verbas de tal natureza (para se alinhar à sua vontade de afastar prescrição aplicável conforme natureza da verba em questão). Não existe uma única referência a plano de previdência complementar instituído diretamente pela CEF (ré dos presentes autos), que poderia dar respaldo ao pleito. Toda a fundamentação se dá de acordo com a continuidade do pagamento de verba trabalhista, cujo pagamento foi estendido a terceiros por normativo interno - - in verbis (sem grifos no original): "Assim, os aposentados e pensionistas têm assegurado o direito à continuidade da percepção do chamado "auxílio-alimentação" por força de norma (doc. 11 - Normas do Auxílio Alimentação: "Ata nº 232/1975" e "Ata nº regulamentar interna 366/1978" - vide "CI GETAB 131/96 Anexo I", anexo), e independentemente da natureza (salarial ou indenizatória) da vantagem. Não é a natureza da parcela que define o direito ao benefício, mas a vigência de regra prevendo o pagamento aos aposentados e seus pensionistas. (...) Entretanto, referida vantagem aderiu ao contrato de trabalho dos seus empregados, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico anteriormente a sua introdução nas normas coletivas.(...) Tendo em vista que a relação trabalhista havida entre as partes é regida pela CLT, as normas consolidadas devem ser respeitadas. No direito do trabalho vige a regra da inalterabilidade do contrato, salvo nos casos de mútuo consentimento e



desde que não resultem em prejuízos ao empregado. É o que dispõe o art. 468, caput, da CLT, com a redação vigente na contratualidade." Destaco que o pedido "c" carrega a pretensão de "condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento do 'auxílio alimentação' à parte autora", pleiteando verba trabalhista prevista em ACTs, não complementação de pensão, que jamais foi recebida pela autora. Ainda indica que "[a]s parcelas vincendas devem ser pagas da mesma forma que aos empregados da ativa", de onde se colhe inequivocamente que o que a parte quer é o pagamento de direito trabalhista (excepcionalmente estendido a terceiros), não se tratando de direito previdenciário. Outro aspecto que deixa claro que não se trata de diferenças de complementação de pensão por morte é que a referida verba prevista em norma interna não é condicionada à percepção de suplementação de pensão por morte pela FUNCEF (ou de complementação de aposentadoria pela FUNCEF). O auxílio-alimentação é direito autônomo em ao que a demandante recebe, sendo devido a todos os empregados, aposentados e pensionistas (v. por exemplo: Id 4475f3c, pág. 11 - que estende o direito aos aposentados e pensionistas de outros órgãos, bastando que tenha se aposentado ou recebido a pensão em decorrência de vínculo com a CEF). São inconfundíveis: 1. direito trabalhista autônomo previsto em prol de terceiros (devido pela CEF de modo benéfico e não condicionado a contribuição à previdência); 2. diferença de suplementação de pensão por morte (devida pela FUNCEF de modo condicionado à adesão voluntária ao plano de previdência privada decorrente dos valores descontados do salário do "de cujus" a título de quota-parte do segurado). Contrasta-se. O que a demandante quer é direito autônomo, que seria devido pela CEF, mas jamais foi pago, restando prescrita a pretensão (item 1 acima). O que a demandante diz querer (para escapar da prescrição) são diferenças dos valores de pensão por morte (que são pagos pela FUNCEF), mas não existe pleito dessa natureza (item 2 acima). Assim, retoma-se, malgrado a parte faça referência a "diferenças de complementação de pensão por morte", não pleiteia diferenças nem pretende pagamento de complementação de pensão por morte. Em síntese: a parte requer direito trabalhista, com base em ACTs e normativos internos, sob a fundamentação que isso aderiu ao contrato de trabalho do "de cujus" - não faz menção a regime de previdência privada instituído diretamente pela reclamada (CEF), porque este não existe - o que existe é a vinculação a uma entidade de previdência privada, pessoa jurídica alheia à lide (FUNCEF), em relação ao qual a parte não pretende ver pagas quaisquer diferenças. Assim, incumbiria à parte, caso pretendesse haver a verba trabalhista em questão (prevista no regulamento empresarial), o ajuizamento da ação ainda no curso do biênio prescritivo. Não o fez, razão pela qual a declaração de prescrição bienal é imperiosa. Beira a má-fé a tentativa de renaturação da verba trabalhista, que jamais foi recebida pela demandante (jamais recebeu quaisquer valores da demandada), buscando-lhe conferir caráter de "diferenças de complementação de pensão por morte". A título de esclarecimento, caso a parte realmente pretenda



"diferenças de complementação de pensão por morte", deve formular o pleito em questão contra a pessoa jurídica que lhe paga "complementação de pensão por morte" (ou seja: a FUNCEF) ante o juízo competente. A Caixa Econômica Federal jamais pagou "complementação de pensão por morte" à autora, que também não pleiteia verba dessa natureza, mas verba de ordem distinta, renaturada conforme sua vontade, ao arrepio da lei. Reconheço a prescrição bienal (art. 7º, XXIX, da CF), extinguindo os pedidos com resolução de mérito (art. 487, II do CPC). Improcede. No recurso, a autora repisa que se aplica ao caso a prescrição parcial e quinquenal, nos moldes da Súmula n. 327 do C. TST. Argumenta que o contrato do de cujus teve início em 1976; que o auxílio alimentação foi estendido aos pensionistas em 1975; e que a pretensão diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da supressão do pagamento do auxílio alimentação. Fundamenta o pedido, ainda, nas Súmulas n. 51, 241 e 288, do C. TST, bem como na OJ n. 51 da SDI-I do Eg. TST. Nesse rumo, aduz que, como a ação foi ajuizada em 14-10-2020, encontram-se prescritos tão somente os créditos anteriores a 14-10-2015. Não lhe assiste razão. O pedido formulado na exordial (ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, ex-empregadora do falecido, Sr. José, de quem a parte autora é pensionista) é de pagamento do auxílio alimentação em pecúnia (parcelas vencidas convertidas em perdas e danos, e vincendas "da mesma forma que aos empregados na ativa"), e não de diferenças de complementação de pensão/aposentadoria. Tal diferenciação foi, inclusive, pontuada pelo Eg. TST em sede de recurso de revista, para fins de estabelecer a competência desta Especializada (fl. 709): (...) A controvérsia dos autos centra-se em definir se a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre o auxílio-alimentação a ser pago à reclamante (pensionista) pelo ex-empregador. Verifica-se que a autora não postula a complementação de aposentaria, parcela esta que deveria ser paga pela previdência complementar e atrairia a competência da Justiça Comum. Em verdade, o que se busca em juízo é o pagamento das diferenças do auxílio-alimentação, parcela esta que foi criada e paga pela Caixa Econômica Federal e, portanto, é da competência da justiça trabalhista. (...) Além disso, é incontroverso que o vínculo de emprego se encerrou em virtude do falecimento do trabalhador, em 4-8-2000, de modo que não houve jubilação do ex-empregado, tampouco foi pago à autora (viúva) qualquer valor pela reclamada, seja a título de auxílio alimentação, seja na forma de pensão. Nesse quadro, harmonizo com o entendimento esposado na sentença, de que a parcela postulada se reveste de natureza de verba trabalhista, e não previdenciária, tanto que não proposta a demanda em face da FUNCEF, atrelando-se ao contrato de trabalho mantido pelo falecido. Destarte, assim como decidiu a origem, não se aplica ao caso o entendimento estampado na Súmula n. 327 do Eg. TST. De mais a mais, a pretensão veiculada melhor se insere nos termos da Súmula n. 326 do C. TST ("complementação de aposentadoria jamais recebida"). Nesse contexto, as Súmulas n. 51 e n. 288 do C. TST, assim como o teor da OJ Transitória n.



51 da SDI-I, também do Eg. TST, não amparam o pleito veiculado na lide. Logo, a presente ação, proposta em 14-10-2020, mais de vinte anos após a morte do ex-empregado, quando houve a interrupção do pagamento da parcela, encontra-se fulminada pela prescrição. Nesse sentido já se manifestou esse Regional, também em ação movida por pensionista: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA/PENSÃO. VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. Considerando que o auxílio alimentação trata-se de verba trabalhista, não integrando a complementação de aposentadoria dos empregados da Caixa Econômica Federal, inaplicável a Súmula 327 do TST, incidindo a prescrição total a partir da supressão do pagamento. (TRT12 - ROT - 0001575-89.2017.5.12.0001, Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 11/11/2018) Em igual rumo é o entendimento assentado nesta Corte em ações propostas pelos empregados aposentados: PRESCRIÇÃO TOTAL. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Ajuizada a ação após transcorridos dois anos da rescisão contratual, oportunidade em que houve a supressão do auxílio-alimentação, configurada a prescrição total do direito de ação. (TRT12 - ROT - 0000844-08.2023.5.12.0026, Rel. TERESA REGINA COTOSKY, 2ª Turma, Data de Assinatura: 18/07/2024) APOSENTADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Considerando que o auxílio alimentação trata-se de verba trabalhista, não integrando a complementação de aposentadoria dos empregados da Caixa Econômica Federal, uma vez que se trata de parcela decorrente do contrato de trabalho e que foi paga apenas pela empregadora, sujeita-se à prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República, incidindo a prescrição total a partir da supressão do pagamento. (TRT12 - ROT - 0001303-65.2023.5.12.0040, Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI, 2ª Turma, Data de Assinatura: 10/09/2024) PRESCRIÇÃO BIENAL. PEDIDO DE VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. REQUERIMENTO DE SATISFAÇÃO NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO. Em se tratando de pleito referente a verbas de natureza trabalhista, decorrentes do pacto laboral, e não de parcelas de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a bienal, prevista no art. 7º da Constituição da República, não incidindo o entendimento da súmula 327 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT12 - ROT - 0001457-68.2018.5.12.0037, Rel. LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 08/11/2019) Diante do exposto, concluo por manter incólume o julgamento de primeira instância. Nego provimento. 2 - PREQUESTIONAMENTO A recorrente, ao final do recurso, prequestiona os seguintes dispositivos: "arts. 9º, 11º, § 2º, 444, 457, 468, todos da CLT; às Súmulas nºs 51, 241, 288, I, 326 e 327, do TST; à OJ/SDI-I transitória nº 51 (antiga OJ nº 250); art. 6º da LINDB; bem como ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, art. 7º, VI e XXIX, e art. 173, §1º, II, da Constituição da República Federal". Sobre o assunto, a fim de evitar futuros questionamentos, ressalto que todos os dispositivos legais e argumentos ventilados pela parte que não se coadunem com os entendimentos expostos no acórdão, por não terem o condão de infirmar a conclusão



adotada por esta Corte, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, encontram-se, desde já, rejeitados. Ademais, nos termos da Súmula n. 297 e da OJ n. 118 da SBDI-I do TST, a fundamentação supra afasta a necessidade de alusão expressa a todos os dispositivos e teses para prequestionamento da matéria. Portanto, nada a acrescentar. Nego provimento. Pelo que,

ACORDAM os membros da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, CONHECIMENTO SUPERADO no acórdão das fls. 560-3. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. Custas na forma da lei. Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 06 de maio de 2025, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, os Desembargadores do Trabalho Teresa Regina Cotosky e Roberto Basilone Leite. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

TERESA REGINA COTOSKY
Relatora FLORIANOPOLIS/SC, 26 de maio de
2025. CAROLINE BEIRITH VIANNA Servidor de Secretaria Intimado(s) /
Citado(s) - NOEMIA BITTENCOURT MENEZES



ID DJEN: 280258968
Gerado em: 12/07/2025 21:03
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Processo: 0000578-95.2020.5.12.0003

